



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
15ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01018-010
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1034124-17.2022.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação**
 Requerente: **----- Fonseca dos Santos Silva**
 Requerido: **Uniesp S/A**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **LUIZ ANTONIO CARRER**

Vistos.

----- propôs AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS contra UNIESP S.A., sociedade anônima fechada, qualificados, alegando, em síntese, que em 2013 se matriculou, em uma das unidades da ré, no curso de serviços sociais concluindo-o em 2016. Narra que foi seduzida pela propaganda da ré que prometia o pagamento das mensalidades do FIES (Fundo de Financiamento Estudantil) para alunos de baixa renda, desde que a graduação fosse feita em uma de suas unidades. Além disso, a Ré também prometeu um tablet, cursos de inglês e espanhol, intercâmbio estudantil para países estrangeiros, curso de apoio à formação, curso preparatório para concursos e curso de pós-graduação. Em contrapartida a autora precisaria ter bom desempenho no rendimento escolar, na frequência às aulas, no ENADE (Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes) e nas demais atividades acadêmicas, realizar seis horas semanais de trabalhos voluntários e sanar a amortização dos juros. Mesmo cumprindo com as exigências da ré, anos após a conclusão do curso, começou a receber cobranças das mensalidades com posterior negatização de seu nome. Alega ainda que, em meados de 2016 a ré mudou as regras do programa do qual a autora fazia parte, sem aviso prévio, numa tentativa de realizar a cobrança e, que há aproximadamente mil processos pelos mesmos fatos. Pretende a inexigibilidade do débito no montante de R\$18.795,62 e danos morais de R\$24.240,00. Com a inicial vieram documentos (fls. 22/67).

O pedido de justiça gratuita foi deferido (fls. 68) e, na oportunidade, o pedido de tutela antecipada foi deferido.

Emenda a inicial foi determinada (fls. 85/86) e cumprida (fls. 126/152).

Citada a ré (fls. 158) não ofertou resposta (fls. 159).

Instadas as partes sobre as provas que pretendiam produzir, a autora informou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
15ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01018-010
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1034124-17.2022.8.26.0100 - lauda 1

não haver outras provas (fls. 163/164) e a ré, nada disse.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O processo comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

O pedido é procedente.

Devidamente citada(o)(s), a(o)(s) ré(u)(s) não apresentou(aram) contestação (revelia - art. 344, CPC - fls. 105).

A falta de apresentação de contestação no prazo legal conduz à revelia da(o)(s) ré(u)(s), que desencadeou dois de seus principais efeitos:

"Dois são os principais efeitos da revelia: a presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor e a dispensa de intimação dos atos processuais, correndo os prazos sem a sua comunicação formal. A presunção de veracidade decorrente da revelia não é absoluta. Se há elementos nos autos que levam a conclusão contrária, não está o juiz obrigado a decidir em favor do pedido do autor. Na prática o que ocorre é que a falta de contestação e a conseqüente confissão ficta esgotam o tema probatório, de modo que, de regra, a conseqüência é a sentença favorável ao demandante". (Direito Processual Civil Brasileiro - Vicente Greco Filho, Saraiva, 1984, 2º v., p. 130.)

Tais fatos levam a procedência do pedido de cobrança, com a condenação da(o) ré(u) em pagar as parcelas apontadas, porque documentalmente comprovadas.

Por estes motivos a pretensão deduzida vinga.

Os danos morais também prosperam. Trata-se de uma relação de consumo. Em princípio a ré prometeu arcar com o curso da autora desde que cumprisse determinadas exigências. A autora as cumpriu fazendo inclusive trabalhos voluntários, por anos, que, pela exigência imposta descaracteriza a voluntariedade do trabalho à medida em que se retira a possibilidade de escolher exercer o voluntariado, tornando-o parte de um acordo a ser cumprido para a quitação do curso. Não menos importantes, são todos os prejuízos decorrentes da negativação, considerando ainda a realidade social da autora.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
15ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01018-010
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1034124-17.2022.8.26.0100 - lauda 2

Dessa forma a ré deve reparar os danos causados, restando apenas fixar o quantum debeatur.

A propósito do arbitramento da indenização, deve o Juiz pautar-se em um papel compensatório para a vítima e, ao mesmo tempo, desestimulante ao ofensor (ou seja, o causador do dano deve ser apenado com um importe que o faça pensar antes de repetir a conduta).

Embora a Teoria do Desestímulo não seja expressa no Código Civil, existe projeto de reforma legislativa para acrescentá-la ao artigo 944 do Código Civil.

Pese a omissão legislativa, a doutrina não diverge sobre a dupla função da indenização moral. De fato, tem-se decidido que, para a fixação do montante da indenização, devem ser levados em conta os seguintes parâmetros:

“A eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida; de modo que tampouco signifique enriquecimento despropositado da vítima; mas está também em produzir no agressor, impacto bastante para persuadi-lo a não perpetrar novo atentado. No mesmo sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça entende que o valor da indenização por dano moral:

“deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve procurar desestimular o ofensor a repetir o ato” (REsp nº 245.727/SE, Quarta Turma, relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. em 28.3.2000, Diário da Justiça de 5.6.2000, p. 174).

Procedendo à convergência dos caracteres consubstanciadores da reparação pelo dano moral, quais sejam: i) punitivo e profilático, para que as causadoras do dano, pelo fato da condenação, vejam-se castigadas pela ofensa perpetrada, bem assim intimidadas a se conduzirem de forma diligente no exercício de seu mister; e II) compensatório, para que a vítima receba uma soma de dinheiro que lhe proporcione prazeres como contrapartida pelo mal sofrido, o valor da indenização deve ser fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Anote-se que o valor pleiteado pela parte em sua petição inicial é meramente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
15ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01018-010
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1034124-17.2022.8.26.0100 - lauda 3

sugestivo, não implicando o seu acolhimento em montante inferior em sucumbência recíproca. Sobre o tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 326: “Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.” (Corte Especial, julgado em 22/05/2006, DJ 07/06/2006 p. 240)

A correção monetária deve incidir desde a data desta decisão, na forma do verbete nº 362, das Súmulas de Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 362: “A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.” (Corte Especial, julgado em 15/10/2008, DJe 03/11/2008).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código De Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para: I) Declarar a inexigibilidade de débito em face da autora no valor de R\$18.795,62 (dezoito mil e setecentos e noventa e cinco reais e sessenta e dois centavos. II) CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor, corrigida monetariamente pela tabela prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a partir da data de publicação desta sentença (Súmula 362, STJ), acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406, CC c/c art. 161, §1º, CTN), desde a citação (art. 405 CC e 219, CPC).

A sucumbente arcará com as despesas processuais e honorários advocatícios, desde já fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado nesta data, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, dada a pouca complexidade da demanda e da revelia.

Nada sendo requerido no prazo de trinta dias contados do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, após as comunicações devidas. P.I.

São Paulo, 18 de agosto de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1034124-17.2022.8.26.0100 - lauda 4